

A REFORMA TRABALHISTA E OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA¹

RESUMO

A finalidade deste artigo é apresentar ao leitor as situações de aplicação no processo do trabalho do instituto dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais, considerando-se as disposições legislativas previstas na CLT, bem como aquelas definidas após reforma trabalhista de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Antes da reforma, a condenação da parte em honorários advocatícios estava bem definida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consolidando a jurisprudência através da Súmula n. 219. Os honorários de sucumbência são aqueles fixados pelo juiz na sentença, condenando o vencido, nos termos do artigo 85 do novo Código de processo Civil. A Emenda à Constituição 45/2004 alterou o artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho. Quem antes solucionava somente relação de emprego, agora é confirmadamente competente para processar e julgar, por exemplo, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho. No processo do trabalho e na justiça do trabalho, mesmo antes das inovações legislativas aprovadas em 2017 pelo congresso nacional, já era perfeitamente possível a condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência nas demandas decorrentes da relação de emprego, desde que a parte, concomitantemente: a) estivesse assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovasse a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). Com a alteração legislativa inserida no art. 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, garantiu-se ao advogado trabalhista, ainda que atuando em causa própria, o direito a receber honorários de sucumbência. A nova regra estabelecida na CLT estendeu o direito aos honorários advocatícios, inclusive nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. Assim, a reforma trabalhista institucionalizou, de modo geral, os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho nas ações que envolvam relação empregatícia, anseio de décadas dos advogados trabalhistas.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Relação de Trabalho e de Emprego; Reforma Trabalhista de 2017.

¹Juiz do Trabalho na Bahia (TRT 5ª. Região). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós graduado pela Universidade Tiradentes e pela Universidade Federal da Bahia (Ufba). Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes.

Conforme o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 22 da Lei nº 8.906/94, honorários de sucumbência são definidos como verba autônoma devida pela parte vencida diretamente ao advogado da parte vencedora, determinados de acordo com as particularidades do serviço jurídico que prestou, com o objetivo de que este último seja ressarcido dos gastos que teve com a contratação do advogado que defendeu seus interesses no processo.

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, a condenação da parte em honorários advocatícios estava bem definida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho - TST, consolidando a jurisprudência através da Súmula nº 219. Entretanto, verificava-se alguns julgados proferidos por juízes em diversos regionais, o deferimento de honorários advocatícios na forma de indenização pelos gastos efetuados pela parte com a contratação de advogado.

O deferimento dos honorários na forma indenizatória tinha como fundamento o fato de, ao contratar um advogado, o trabalhador teria reduzido em pelo menos 20% o montante do que lhe é devido pela inadimplência do empregador.

As decisões favoráveis ao deferimento ressaltavam que o Código Civil, em seus artigos 389 e 404, estabelece obrigação ao devedor de responder por perdas e danos, juros e correção monetária, além dos honorários, mesmo que vigente no direito do trabalho o instituto do *jus postulandi*, afirmando-se que o empregado tinha o direito à contratação de advogado de sua escolha e confiança.

Conceitualmente, os honorários advocatícios representam a remuneração do profissional em razão da prestação de serviços em sua atuação judicial, sendo, portanto, a principal fonte de renda do advogado, motivo pelo qual possui natureza alimentar.

A Lei nº 8.906, de 4 julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no seu artigo 22, indica três tipos de honorários advocatícios, são eles:

- a) os convencionados (acordados com o cliente);
- b) os fixados por arbitramento judicial (quando estes não foram ajustados previamente pelas partes e havendo discordância quanto ao seu valor); e,
- c) os de sucumbência.

Os honorários de sucumbência são aqueles fixados pelo juiz na sentença, condenando

o vencido, nos termos do artigo 85 do novo Código de processo Civil².

Como já vimos anteriormente, as hipóteses de permissividade para a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, antes da reforma trabalhista de 2017, estavam definidas na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho³, que estabelecia clara restrição à condenação do vencido ao pagamento dos referidos honorários, **quando se tratar de demanda oriunda da relação de emprego**. Isto porque, o entendimento jurisprudencial pacífico da época sustentava que as ações decorrentes da relação de emprego possuem estreita relação com o *jus postulandi*, que é reconhecido aos empregados e empregadores nos termos do artigo 791 da CLT⁴.

O artigo 791 *caput* da Consolidação das Leis Trabalhistas atribui capacidade postulatória ou *jus postulandi*, a empregados e empregadores, ou seja, poderão pleitear seus direitos pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final.

Outrossim, cumpre destacar que o artigo de lei supracitado, não limita o *jus postulandi* à fase de conhecimento ou a primeira e segunda instância. No entanto, de forma diversa e sem qualquer base legal, o Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a súmula n. 425⁵, restringiu o

²Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

[...]

³Súmula nº 219 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

⁴Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

⁵Súmula nº 425 do TST

JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

alcance desse instituto, adotando o entendimento de que não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

A permanência do *jus postulandi* mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, isto é, a possibilidade das partes postularem sem serem representadas por um advogado, era anteriormente o principal argumento para a não concessão dos honorários sucumbenciais na justiça do trabalho, devido à incompatibilidade desses dois institutos.

Em referência ao *jus postulandi*, a recepção do artigo 791 da CLT foi colocada em dúvida pela Constituição Federal de 1988, uma vez que esta, no seu artigo 133⁶ considerou o advogado essencial à administração da Justiça, argumento que também foi reforçado pela lei 8.906/94, em seu artigo 2º *caput*, e no artigo 1º, I, afirmando ser atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário⁷.

Todavia, o Tribunal Superior do Trabalho ao consagrar a súmula 329⁸, trouxe em sua redação que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal em referência ao artigo 133, permanece válido o entendimento da súmula 219. Ou seja, o *jus postulandi* ou capacidade postulatória perante os órgãos da Justiça do Trabalho continua em vigor, como forma de facilitar o acesso à justiça trabalhista.

Além disso, antes da reforma trabalhista, entendia-se que na Justiça do trabalho, nos termos do artigo 789 §1º da CLT⁹ vigente à época, não vigorava o princípio da sucumbência recíproca, ou seja, as custas da Justiça do Trabalho eram pagas pelo vencido na demanda.

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

⁶Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁷Lei N. 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

A postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

[...]

Art. 2º O Advogado é indispensável à administração da justiça.

⁸Súmula nº 329 do TST

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

⁹Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

(...)

§ 1o As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Dessa forma, em período anterior a reforma, ajuizada ação trabalhista com diversos pedidos e obtendo êxito em parte deles, ainda que fosse sucumbente em parte, ocorria a declaração parcial do vencedor, uma vez que não era admitida a aplicação subsidiária do artigo 86 do Novo Código de processo civil¹⁰, **pois não existia lacuna na lei trabalhista nesse sentido.**

Cumpram ainda destacar que, embora o artigo 85 do Novo CPC¹¹ determine expressamente que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor (e não ao advogado), as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, **os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.**

A lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil inverteram radicalmente a titularidade desses específicos honorários, deixando de ser indenização das despesas despendidas pela parte vencedora, **para consistir em parte da remuneração do seu advogado, sendo o ônus imputado à parte vencida.**

Nesse sentido, o artigo 22 *caput* ainda dispõe que:

“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”. (grifo não consta do original)

Destaca-se ainda que os honorários de sucumbência do advogado são direitos indisponíveis, e também possuem natureza alimentar, conforme § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil¹².

A Emenda à Constituição 45/2004, alterou o artigo 114 da Constituição Federal¹³,

¹⁰Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

¹¹Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹²§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

¹³Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

ampliando a competência material da Justiça do Trabalho. O que antes solucionava somente relação de emprego, passou a ser competente para processar e julgar, por exemplo, as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Surgiram então, discussões doutrinárias acerca do alcance da alteração promovida pela EC 45/2004, no que se refere a expressão “relação de trabalho” e a respeito dos honorários sucumbenciais.

Em se tratando da expressão “relação de trabalho”, deve-se entender que a nova competência da Justiça do Trabalho está assentada na relação de trabalho *lato sensu*, gênero de que é espécie a relação de emprego. Nesta última, tem como sujeito empregado e o empregador, naquela os sujeitos da relação de trabalho é o tomador de serviços e o trabalhador.

Todavia, após a edição da referida emenda constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da resolução 126/2005, editou a Instrução Normativa 27/2005, dispondo sobre inúmeras normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, estabelecendo no artigo 5º que,

“exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”. (grifo nosso)

Desse modo, quando era distribuída na Justiça do trabalho uma ação que envolvia relação de trabalho diversa da relação de emprego, o Tribunal Superior do Trabalho passou a reconhecer a possibilidade de condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência. Não obstante, caso a lide estivesse calcada em uma relação de emprego, a condenação de honorários, para o Tribunal Superior do Trabalho - TST, somente seria possível nos exatos termos das súmulas 219 e 329, em razão do *jus postulandi* das partes previsto no artigo 791 da CLT.

Com a edição de Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, **o legislador resolveu estabelecer expressamente os honorários de sucumbência no processo do trabalho.**

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

A alteração legislativa inseriu o art. 791-A na Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo ao advogado, ainda que atuando em causa própria, o direito a receber honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A nova regra estabelecida na CLT estendeu o direito aos honorários advocatícios, inclusive nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

Assim, a reforma trabalhista institucionalizou os honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho nas ações que envolvam relação empregatícia, anseio de décadas dos advogados trabalhistas.

A regulamentação contida na CLT apresenta-se de forma bastante abrangente, determinando que ao fixar os honorários, o juízo deve observar alguns requisitos, entre eles: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e, na hipótese de procedência parcial, o juiz deve arbitrar honorários de sucumbência recíproca, proibindo-se a compensação entre os honorários.

Tratando-se de sucumbência recíproca em relação ao tema dano moral, não se pode olvidar o quanto estabelece a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, anterior ao Código de Processo Civil de 2015, mas ainda em plena vigência, apontando que: *“Na indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Devido a importância, devemos registrar que o dispositivo legal que disciplina os honorários de sucumbência, art. 791-A da CLT, trata ainda da hipótese de suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita em seu § 4º, e estabelece tal suspensão apenas quando vencido e não obtenha em juízo créditos capazes de suportar a despesa.

O novo regramento, nos termos do § 5º do artigo 791-A da CLT, admite o deferimento de honorários sucumbenciais em razão de reconvenção.

Por fim, tratando-se de direito intertemporal, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que as novas regras sobre honorários de sucumbência implementadas pela Lei nº 13.467/17 somente comportam aplicação aos processos distribuídos a partir de 11/11/2017 (art. 6º da IN nº 41/18 do TST), à evidência de que a lide e seus respectivos limites são os definidos na data da propositura da ação (art. 141, CPC), não

cabendo ao juiz ampliá-los por efeito de norma superveniente, para agravar as partes com ônus inexistente ao tempo do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO

Assim, podemos concluir que no processo do trabalho e na justiça do trabalho, com as inovações legislativas estabelecidas pela reforma trabalhista de 2017, ampliaram-se as possibilidades de condenação do vencido em honorários advocatícios de sucumbência.

Anteriormente, somente era possível nas seguintes situações:

- nas demandas **decorrentes da relação de emprego**, desde que a parte, concomitantemente: a) estivesse assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário-mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970¹⁴).

- de modo geral, **nas lides que não derivem da relação de emprego**, ou seja, nas ações trabalhistas que não decorram do vínculo em emprego estabelecido pela CLT e legislações especiais relacionadas, cabendo a condenação nos honorários advocatícios da sucumbência submetida as regras dos artigos 85¹⁵, 86¹⁶, 87¹⁷ e 90¹⁸ do Código de Processo

¹⁴Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

¹⁵Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

¹⁶Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

¹⁷Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput.

§ 2º Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários.

¹⁸Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 1º Sendo

parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação

Civil.

Atualmente, de forma ampla, nos termos do art. 791-A e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.